Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1263/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/14302/2013
PROTOCOLO	**:**	1438829
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	**:**	LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
INTERESSADO	**:**	B.A.MARQUES - ME
VALOR	**:**	R$ 87.200,48
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA – EXECUÇÃO FINACEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É regular a formalização do contrato administrativo que se desenvolveram de acordo com as prescrições legais, como também, a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos às três etapas da despesa orçamentária pública, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento.

A remessa intempestiva de documentos para a apreciação da prestação de contas enseja a aplicação de multa ao responsável e recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização contratual e a execução financeira do contrato administrativo nº 138/2013, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa B. A. Marques – ME, a aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Luiz Antônio Milhorança, pela infração decorrente da remessa intempestiva de documentos, fixando prazo de 60 dias para o recolhimento junto ao FUNTC, com comprovação nos autos no mesmo prazo, bem como, a recomendação ao atual Prefeito para que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

A matéria dos autos versa sobre:

a) o Contrato Administrativo n. 138, de 2013, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa B. A. Marques - ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender às necessidades das Secretarias Municipais;

b) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 10434/2015, peça n. 19), que considerou regulares o Contrato Administrativo n. 138, de 2013, e a sua execução financeira, apontando as intempestividades da publicação do extrato do contrato administrativo em apreço e da remessa de sua cópia ao Tribunal (fl. 790).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-5940/2016 (peça n. 20), opinando pela *"legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço, ..."*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Dos elementos dos autos verifico que o Contrato Administrativo n. 138, de 2013, e a sua execução financeira encontram-se de acordo com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, ocorrendo, contudo, as intempestividades da:

a) **publicação**, na imprensa oficial, do extrato do Contrato Administrativo n. 138, de 2013, bastando uma recomendação específica ao atual Prefeito do Município de Angélica, quanto à necessidade do cumprimento do prazo previsto no parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

b) **remessa** da cópia do Contrato Administrativo n. 138, de 2013, porquanto o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o entendimento do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso III, **do Contrato Administrativo n. 138, de 2013** (segunda fase), celebrado entre o Município de Angélica e a empresa B. A. Marques - ME;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade da execução financeira** da contratação;

III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160, de 2012, ao atual Prefeito do Município de Angélica que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Contrato Administrativo n. 138, de 2013, foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

IV – aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF-280.216.731-68, Prefeito Municipal de Angélica, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 138, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

V – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização contratual e a execução financeira do contrato administrativo a aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. LAC
SETAC. VAB/ARP